**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO A ALIMENTOS E SOBRE O ENUNCIADO 573 DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Constituição Federal, diversamente das Cartas Políticas anteriores, erigiu a solidariedade como um dos objetivos de nossa República (art. 3º, I). Segundo José Afonso da Silva, a mudança tem inspiração direta da Constituição Portuguesa, que, em seu preâmbulo, almeja a construção de “*um país mais fraterno”.[[1]](#footnote-1)*

Além da inclusão do referido valor, a Constituição Cidadã, ao trazer em seu texto a dignidade da pessoa humana como fundamento republicano (art. 1º, III), fez surgir, nos dizeres do ilustre ministro Celso de Mello, um postulado que representa *“significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País*”[[2]](#footnote-2).

Por outro lado, a própria sociedade evoluiu e as relações pessoais e sociais, tão sólidas em relação aos valores, à família, à comunidade, ao trabalho e ao consumo, hoje, assim como a água, *“*[...] *fluyen, se derraman, se desbordan, salpican, se vierten, se filtran, gotean, inundan, rocían, chorrean, manan, exudan”*.[[3]](#footnote-3)

Essas mudanças sociais e jurídicas influenciaram a alteração de paradigmas no direito de família, que paulatinamente perdeu seu caráter patrimonialista (vinculado aos bens) e matrimonialista (atrelado ao instituto do casamento) para adotar valores mais contemporâneos, como a solidariedade social e a primazia do afeto como núcleo familiar.

Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Abandona-se o casamento como partido referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da *dignidade humana*, sobrepujando valores meramente patrimoniais. Ou seja, a proteção ao núcleo familiar deverá estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana, através dos (democráticos) princípios gerais da Carta Magna. Por isso, a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir a proteção da família.[[4]](#footnote-4)

Como não poderia deixar de ser, os alimentos também passaram por essa “viragem” axiológica, não mais sendo interpretados como mero dever de assistência decorrente do parentesco (*jus sanguinis*), mas como verdadeira expressão do princípio da dignidade humana, a constituir, via de consequência, direito individual que goza dos atributos imanentes à essa prerrogativa jurídica, tais como o caráter personalíssimo, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a impenhorabilidade, a atualidade, etc.

Tal é a importância do direito a alimentos em nosso ordenamento jurídico que, hodiernamente, a única hipótese de prisão civil admitida é a do responsável pelo inadimplemento da obrigação alimentícia (artigo 5º, LXVII, da CRFB, artigo 7, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e artigo 528, § 3º, do NCPC).

 Pondera Venosa que a concepção atual dos alimentos era desconhecida pelo direito romano clássico, cujo núcleo familiar era centrado na figura do *pater famílias*, condutor absoluto e soberano dos negócios familiares, que poderia até mesmo dispor da vida dos membros da família – os *aliena juris*.[[5]](#footnote-5)

No direito Justiniano, especialmente no *Digesto*, há algumas disposições concernentes aos alimentos (*Legatis alimentis cibaria et vestitus et habitatio debebitur, quia sine his ali corpus non potest: cetera quae ad disciplinam pertinent legato non continentur – Livro XXXIV, 34.1.6; Si alimenta fuerint legata, dici potest etiam aquam legato inesse, si in ea regione fuerint legata, ubi venumdari aqua solet – Livro XXXIV, 34.1*)[[6]](#footnote-6), as quais, segundo o magistério doutrinário, foram o ponto de partida para a consolidação do que hoje entendemos por obrigação alimentícia.[[7]](#footnote-7)

Ao fazer aprofundada digressão histórica sobre os alimentos, Cahali identifica um alargamento conceitual do instituto no direito canônico, que passou a admitir o direito à prestações alimentares em relações diversas daquelas regidas pelo vínculo de sangue, para abarcar outras de cunho religioso/institucional, como o clericato e o monastério.[[8]](#footnote-8)

No Código Civil de 1916, os alimentos eram tratados no Capítulo VII, Título IV, Livro I da Parte Especial, nos artigos 396 a 405. Lembra Maria Berenice Dias que o vetusto *Codex* promoveu uma das maiores injustiças no âmbito do direito familiar, porque impediu o reconhecimento de filhos provenientes de relações adulterinas (filhos ilegítimos), de sorte que estes foram tolhidos, por mais de trinta anos, da possibilidade de pleitear alimentos. Contudo, a Lei n. 883/1949 pôs fim a essa incongruência, já que permitiu o manejo de ação de investigação de paternidade para o fim de obter pensão alimentícia.[[9]](#footnote-9)

**No vigente Código Civil (artigos 1.694 e seguintes), os alimentos são diferenciados em naturais (ou necessários – *necessarium vitae*) e civis (ou côngruos – *necessarium personae*), de maneira que os primeiros devem ser fixados no patamar necessário para a mera subsistência, ao passo que os últimos também devem cobrir outras necessidades básicas do alimentado.**[[10]](#footnote-10)[[11]](#footnote-11)

**A fixação da pensão alimentícia, segundo o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, deve levar em consideração *“as necessidades do reclamante”* e os *“recursos da pessoa obrigada”*. Esses fatores, que podem ser condensados na relação necessidade/possibilidade, foram chamados pela doutrina de *binômio alimentar*.**

**Outrossim, proeminentes doutrinadores têm agregado o princípio da proporcionalidade ao binômio, falando-se hoje em trinômio necessidade/proporcionalidade/possibilidade.**[[12]](#footnote-12)[[13]](#footnote-13)[[14]](#footnote-14) **Justifica-se a adoção do princípio entre as balizas legais para que se estabeleça “*uma prestação alimentícia de forma racional e equilibrada, sem excessos nem deficiências”*.**[[15]](#footnote-15)

**Contudo, a práxis forense sempre conviveu com a dificuldade de se demonstrar a verdadeira possibilidade financeira do alimentante. A produção de provas nesse sentido é deveras tormentosa, mormente porque é comum o uso de subterfúgios para ocultação e blindagem do patrimônio, como a transferências de imóveis, automóveis e ativos financeiros para o nome de terceiros (vulgarmente chamados de “laranjas”), a anotação em carteira ou confecção de *pro-labore* com valores menores do que aqueles efetivamente recebidos pelo trabalhador, a falsa declaração de rendimentos a menor em Imposto de Renda, dentre outros métodos.**

**Pode-se acrescentar às mencionadas fraudes societárias e por interposta pessoa a possibilidade de um dos cônjuges, visando diminuir o valor da pensão ou mesmo extingui-la, contrair de má-fé inúmeras dívidas em seu nome.**

**Por esses motivos, a jurisprudência passou a admitir que os sinais exteriores de riqueza fossem utilizados pelo magistrado para dar concretude ao binômio alimentar**[[16]](#footnote-16)**, o que fez coro à doutrina que pregava a viabilidade do expediente, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves:**

Ademais, não deve o juiz, ao analisar as possibilidades financeiras do alimentante empresário ou profissional liberal, ater-se apenas ao rendimento por ele admitido, mas levar em conta também os sinais exteriores de riqueza, como carros importados, barcos, viagens, apartamentos luxuosos, casa de campo ou de praia etc.[[17]](#footnote-17)

**Ante o debate do tema nos tribunais, eminentes juristas, reunidos na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, nos dias 11 e 12 de março de 2013, aprovaram o Enunciado 573, *in verbis*: “*Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”*.**[[18]](#footnote-18)

**Desde então, tem sido comum a utilização dos sinais exteriores de riqueza como critério para a fixação do valor dos alimentos, podendo-se citar acórdãos recentes a corroborar o exposto:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO [...] Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades dos filhos, dentro das condições econômicas do alimentante, sem sobrecarregá-lo em demasia. 3. Sendo a fixação provisória, o valor pode ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que agasalhem a revisão. [...] Com efeito, tenho que o alimentante desfruta de uma boa situação financeira, com elevado padrão de vida e proporcionava às filhas e à sua ex-mulher uma vida bastante confortável [...] Aliás, importa salientar que o recorrente não logrou êxito em comprovar os seus reais ganhos, valendo referir que a declaração de imposto de renda não tem credibilidade absoluta, pois foi elaborado de forma unilateral. Assim, embora alegue que a fixação dos alimentos no patamar arbitrado é excessiva, não se desincumbiu do ônus de comprovar cabalmente a sua impossibilidade de contribuir para o sustento das filhas no valor arbitrado, até porque sinais exteriores de riqueza e o expressivo patrimônio desmentem as dificuldades financeiras por ele apontados [...].[[19]](#footnote-19)

**HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO E NECESSIDADES ALIMENTARES DOS ALIMENTADOS. QUESTÃO DE FATO. [...] O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos. Precedentes do STF e do STJ. 2. Na hipótese, verifica-se que o paciente, em total desrespeito ao provimento judicial, vem pagando a dívida na forma, na data e na quantidade que bem entende, ao seu bel-prazer. [...] Conforme se percebe dos autos, há diversos sinais exteriores de riqueza do requerido - sempre foi o único provedor da família -, atuando como Conselheiro Administrativo e Diretor-Gerente da Empresa COBRASMA S.A., voltada para o ramo de fabricação de peças e acessórios ferroviários, é sócio-gerente e administrador das empresas BVTI Bueno Vidigal Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., Bueno Vidigal Participações e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. e Bueno Vidigal Assessoria Empresarial Ltda., além de ser investidor da bolsa de valores. Também se vislumbra nos autos, sem dificuldade, que a realidade econômica do alimentante sempre permitiu que a família tivesse um elevado padrão de vida, com gastos em imóveis, casa de campo, carros de luxo, obras de arte, melhores colégios de São Paulo, médicos e psicólogos, empregados, motorista, lazer e viagens. [...] Assim, na hipótese, além de ter sua justificativa rechaçada pelo magistrado de piso, não se tem notícia de que o paciente tenha ajuizado, até o momento, qualquer ação ordinária, com o fito de readequar os valores da pensão alimentícia. Por tudo isso, o decreto prisional não pode ser afastado. Dessarte, já tendo a questão idêntica sido dirimida pela Quarta Turma, a pretensão recursal deve ser afastada pelos mesmos fundamentos. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.**[[20]](#footnote-20)

**Referidas decisões citam como parâmetro de aferimento de riqueza o elevado padrão de vida, que pode ser comprovado, dentre outros meios, pela posse de imóveis ou automóveis, pela contratação habitual de profissionais domésticos (empregados e motoristas), ou até mesmo por consultas médicas em clínicas ou hospitais particulares.**

**Há que se pontuar que o fato de o alimentante ter sido o único provedor da família ou a constatação de que proporcionava um padrão de vida confortável aos seus familiares também devem ser sopesados como demonstrações de riqueza para o propósito de se determinar o *quantum* da pensão alimentícia.**

**Portanto, cabe ao juiz, valendo-se das provas fornecidas pelas partes (*v.g.* testemunhas, documentos, fotografias, filmagens, imagens de redes sociais, mensagens, áudios, etc) e das regras da experiência comum, fundadas no que normalmente acontece (art. 375 do NCPC), conferir efetividade ao disposto no artigo 1.694, § 1º, da Lei Civil Substantiva, de arte a fixar alimentos condizentes com o efetivo patamar econômico do alimentante, conferindo-se, assim, exequibilidade aos ditames da solidariedade familiar e da dignidade humana.**

1. **Comentário Contextual à Constituição**. 3 ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 46. [↑](#footnote-ref-1)
2. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. [**RE 477.554 AgR**](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719), rel. min. **Celso de Mello**, j. 16-8-2011, 2ª T, DJEde 26-8-2011. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 7 set. 2016. [↑](#footnote-ref-2)
3. BAUMAN, Zygmunt. ***Modernidad líquida*.** Buenos Aires: *Fondo de Cultura Económica*, 2003, p. 8. [↑](#footnote-ref-3)
4. **Curso de Direito Civil –** famílias. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 669. [↑](#footnote-ref-4)
5. **Direito Civil** – Direito de Família. 8 ed. São Paulo: Átlas, 2008, p. 348, v. VI. [↑](#footnote-ref-5)
6. MOMMSEN, Theodorus; KRUEGER, Paulus; Digitalizado por KOPTVE, Alexandr. ***Corpus Juris Civilis. Digesto****.* Disponível em: <www.hs-augsburg.dr>. Acesso em: 7 set. 2016. [↑](#footnote-ref-6)
7. CAHALI, Yussef Said. **O casamento putativo**. 2 ed. Sâo Paulo: Saraiva, 1979, p. 47. [↑](#footnote-ref-7)
8. **Dos Alimentos.** 5 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 41. [↑](#footnote-ref-8)
9. **Manual de Direito de Família.** 4 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 447. [↑](#footnote-ref-9)
10. CARVALHO FILHO, Milton de Paula et. al. **Código Civil Comentado**. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 1926. [↑](#footnote-ref-10)
11. Para os propósitos deste artigo, nos limitaremos a discorrer apenas sobre a classificação quanto à natureza dos alimentos, sem fazer menção às demais espécies classificatórias. [↑](#footnote-ref-11)
12. DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 492. [↑](#footnote-ref-12)
13. LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008, p. 350. [↑](#footnote-ref-13)
14. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5 ed. 2015. São Paulo: Gen/Método, 2015, p. 1305. [↑](#footnote-ref-14)
15. CARVALHO FILHO, Milton de Paula et. al. Op. cit., p. 1929. [↑](#footnote-ref-15)
16. “Devedor que alega não possuir capacidade financeira para arcar integralmente com a verba. Inadmissibilidade. Sinais exteriores que dão certeza moral da possibilidade de pagamento”. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 313, n. 812, de junho de 2013. [↑](#footnote-ref-16)
17. **Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família.6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 487 [↑](#footnote-ref-17)
18. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi>. Acesso em: 7 set. 2016. [↑](#footnote-ref-18)
19. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.144 - RS (2016/0140391-2, RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO, Brasília, 03 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 7 set. 2016.**  [↑](#footnote-ref-19)
20. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.842 - SP (2015/0261532-7), RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, 24/06/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 7 set. 2016.**  [↑](#footnote-ref-20)